

05/12/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 209.386-6 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: PFN - RICARDO LUIS LENZ TATSCH
RECORRIDO: VEIGA FILHO E CIA / LTDA
ADVOGADO: ROMEU NOTARI FILHO

EMENTA: PIS. FINSOCIAL. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Improcedência da alegação de que, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição, a lei em referência só teria aplicação sobre fatos geradores ocorridos após o término do prazo estabelecido pela norma. A regra legislativa que se limita simplesmente a mudar o prazo de recolhimento da obrigação tributária, sem qualquer outra repercussão, não se submete ao princípio da anterioridade.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

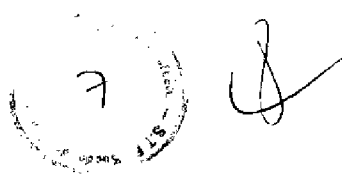
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 1997.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 209.386-6 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. ILMAR GALVÃO**
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: PFN - RICARDO LUIS LENZ TATSCH
RECORRIDO: VEIGA FILHO E CIA / LTDA
ADVOGADO: ROMEU NOTARI FILHO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por Veiga Filho & Cia Ltda., com vistas a garantir o direito de não recolher a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituído pela Lei Complementar nº 7/70, incidente sobre o faturamento e a do FINSOCIAL, no exercício de 1991, em obediência à regra prevista na Medida Provisória nº 297, de 28.06.91, que veio a ser reeditada pela de nº 298, de 29.07.91, transformada na Lei nº 8.218, de 29.08.91, que reduziu a cinco dias da ocorrência do fato gerador, o prazo de recolhimento. Sustentou-se a perda de eficácia da Medida Provisória 298, por não haver sido convertida em lei no prazo constitucional, e ainda a inobservância do prazo de noventa dias previsto no § 6º do art. 195 da Carta Federal. Formulou pedido no sentido de continuar a recolher as exações na forma prevista na legislação em vigor, em face da inconstitucionalidade das MPs 297 e 298.

A sentença de primeiro grau concedeu a segurança, nos termos seguintes (fls. 55):

"Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO** a segurança para assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições para o PIS/PASEP e o FINSOCIAL na forma da legislação anterior, até que vencido o interregno de 90 dias da publicação da Medida Provisória nº 297 (DOU de 29.06.91)."

Houve remessa oficial e apelação da União Federal. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença (fls. 64/67).

A Fazenda Nacional manifestou recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, onde insiste em sustenta haver o acórdão ofendido o art. 195, § 6º, da Constituição Federal, que trata da anterioridade, aludindo que não se subordina ao regramento nele contido a mudança do prazo para recolhimento do PIS ou do FINSOCIAL, estabelecido pela Lei nº 8.218/91.

Os autos subiram a esta Corte mediante agravo de instrumento, havendo a Procuradoria-Geral da República, em parecer do eminente Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos opinado pelo provimento.

É o relatório.

* * * * *

AM/dfm

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 209.386-6 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): A matéria a ser examinada no recurso diz respeito unicamente à aplicação do princípio constitucional da anterioridade, fixado no art. 195, § 6º, da Constituição.

Por força da referida disposição constitucional, "as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado".

A exigência da contribuição, assim, só se dará após decorrido o prazo estabelecido pela norma.

Cumpra saber se a alteração de prazo de recolhimento da exação fiscal, imposta pela legislação impugnada, estaria abrangida no conceito de modificação inserto no mencionado artigo.

Impõe-se a negativa.

Em realidade, nem toda alteração introduzida, por lei, no sistema de exigência dessas contribuições há de ser entendida como sinônima da modificação.

Não seria admissível que se aguardasse o protraimento da eficácia da regra legislativa, simplesmente por haver alterado a data de pagamento da obrigação tributária, sem qualquer outra repercussão.

A tese do aresto é insustentável.

Acrescente-se, por oportuno, que a Lei nº 8.218/91 não instituiu ou modificou a contribuição em causa, não deferiu novas hipóteses de incidência, nem, tampouco, extinguiu ou reduziu alíquotas. Somente nos casos de lei que cria ou modifica tributos a anterioridade é absoluta. O princípio da anterioridade diz respeito à criação e ao aumento do tributo, não à mudança de prazo de recolhimento.

A ampliação do verbo **modificar**, pretendida pela recorrida e acolhida pela sentença de primeiro grau e pelo acórdão recorrido, não encontra base de sustentação. Pela sistemática das contribuições sociais, que podem incidir no mesmo ano em que instituída, atendido apenas o prazo estipulado no art. 195, § 6º, da Carta Federal, nada existe que indique que a simples mudança de prazo de recolhimento constitua situação que faça depender a exigência do decurso da **vacatio legis**.

Se é assim, a disposição do art. 2º, IV, da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu novo prazo para recolhimento do PIS, produziu efeitos a partir da medida provisória de que se originou, alcançando o recolhimento do PIS com base no faturamento apurado pela recorrente no mês de julho de 1991.

Aliás, foi nesse sentido que votei no RE 181.832, de que fui Relator, constando da ementa do acórdão o seguinte:

"PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 145, II E 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Em relação à contrariedade ao princípio constitucional da capacidade contributiva, inscrito no art. 145, II, cabe aplicação das Súmulas 282 e 356, posto que a respeito não se pronunciou o aresto recorrido, o qual, por sua vez, não foi objeto de embargos declaratórios.

Improcedência da alegação de que, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição, a lei em referência só teria aplicação sobre fatos geradores ocorridos após o término do prazo estabelecido pela norma. A regra legislativa que se limita simplesmente a mudar o prazo de recolhimento da obrigação tributária, sem qualquer outra repercussão, não se submete ao princípio da anterioridade.

Recurso extraordinário não conhecido."

O acórdão recorrido, por haver divergido dessa orientação, não merece subsistir.

Meu voto, por isso, é no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento para cassar a segurança. Custas **ex lege**.

* * * * *

AM/dfm

PRIMEIRA TURMA

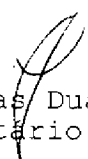
EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 209.386-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECTE. : UNIÃO FEDERAL
ADV. : PFN - RICARDO LUIS LENZ TATSCH
RECDO. : VEIGA FILHO E CIA / LTDA
ADV. : ROMEU NOTARI FILHO

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 05.12.97.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti, e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sydney Sanches e Sepúlveda Pertence.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Ricardo Dias Duarte.
Secretário